



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 883, DE 2025 (Da Sra. Ely Santos)

Dispõe sobre os direitos dos passageiros em casos de reacomodação em classe inferior (downgrade) em voos comerciais no Brasil e define outras providências. (Lei Ingrid Guimarães).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Apresentação: 11/03/2025 18:29:57.627 - Mesa

PL n.883/2025

Dispõe sobre os direitos dos passageiros em casos de reacomodação em classe inferior (downgrade) em voos comerciais no Brasil e define outras providências. (Lei Ingrid Guimarães).

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os direitos dos passageiros em casos de reacomodação em classe inferior (downgrade) em voos comerciais no Brasil, estabelecendo regras para a compensação dos consumidores e sanções às companhias aéreas que descumprirem as normas.

Art. 2º É vedada a reacomodação de passageiros em classe inferior à originalmente contratada sem o consentimento expresso e prévio do passageiro.

Art. 3º Nos casos em que o downgrade ocorrer, a companhia aérea deverá:

I - Oferecer a reacomodação em voo de mesma classe dentro do prazo máximo de 4 (quatro) horas após o horário originalmente contratado;

II - Garantir indenização automática e proporcional ao prejuízo causado, equivalente a:

- a) 100% do valor da passagem para trechos nacionais;
- b) 200% do valor da passagem para trechos internacionais;



* C D 2 5 0 2 0 3 5 1 9 2 0 0 *

III - Disponibilizar assistência material adequada, incluindo alimentação, transporte e hospedagem, caso necessário, conforme regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita a companhia aérea às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis:

I - Multa administrativa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, conforme critérios da ANAC;

II - Suspensão temporária da licença de operação em caso de reincidência grave;

III - Obrigatoriedade de reembolso integral ao passageiro, caso o downgrade não seja aceito pelo consumidor.

Art. 5º A ANAC será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, devendo instaurar processo administrativo e aplicar as penalidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da denúncia do passageiro.

Art. 6º A ANAC poderá expedir normas complementares para a plena aplicação desta Lei, garantindo maior proteção aos consumidores e a efetividade das penalidades.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Federal busca garantir os direitos dos passageiros que, de forma injustificada, são reacomodados em classes inferiores (downgrade) durante voos comerciais no Brasil. A prática, que gera transtornos e prejuízos aos



* CD250203519200 *

consumidores, tem se tornado cada vez mais recorrente e, atualmente, não há regulamentação específica que proteja adequadamente os passageiros em tais situações.

O caso da atriz Ingrid Guimarães, amplamente repercutido na imprensa, evidencia a urgência de estabelecer regras claras e penalidades efetivas. Durante um voo da American Airlines de Nova York para o Rio de Janeiro, Ingrid relatou ter sido coagida a ceder seu assento na classe premium economy para outro passageiro da classe executiva, sem seu consentimento e sem explicação prévia. A companhia aérea reconheceu o ocorrido e pediu desculpas à atriz, informando que ainda investiga o caso.

A repercussão do episódio revela um problema estrutural no setor aéreo, que frequentemente impõe prejuízos aos passageiros sem oferecer contrapartidas adequadas. Além disso, muitos consumidores não possuem a visibilidade ou os meios necessários para denunciar e buscar seus direitos, tornando essencial a atuação do poder público para garantir transparência, respeito e justiça.

A prática do downgrade forçado configura um descumprimento do contrato de transporte aéreo e fere os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que impõe uma desvantagem ao passageiro sem a devida compensação. No entanto, a falta de uma regulamentação específica permite que as companhias aéreas continuem adotando essa conduta sem penalidades proporcionais ao dano causado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa estabelecer:

1. A proibição do downgrade sem o consentimento expresso do passageiro;



* CD250203519200 *

2. A obrigatoriedade de indenização automática e proporcional ao prejuízo;
3. A reacomodação em voo de mesma classe dentro de um prazo máximo de 4 horas;
4. A aplicação de sanções rigorosas às companhias aéreas que descumprirem a norma;
5. A criação de um mecanismo ágil de fiscalização, garantindo que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) atue com celeridade na aplicação das penalidades.

Ao assegurar a responsabilização das companhias aéreas e a proteção do consumidor, esta legislação fortalece a transparência nas relações de consumo e impede abusos que afetam milhares de passageiros todos os anos. A aprovação deste projeto se faz urgente e necessária para garantir que situações como a relatada pela atriz Ingrid Guimarães não se repitam e não fiquem impunes.

Diante disso, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante medida em defesa dos consumidores brasileiros.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 5 0 2 0 3 5 1 9 2 0 0 *